



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 511 DE 1º DE julho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04/07/2020
1º Secretário

Dispõe sobre a prorrogação por 12 (doze) meses da validade das licenças ambientais emitidas pela SEMAD, em razão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID -19), no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 1º. Fica prorrogado por 12 (doze) meses o prazo de validade das licenças ambientais com vencimento a partir do dia 19 de março até o mês de dezembro de 2020, no âmbito do território do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo abrangerá todas as licenças ambientais emitidas pela SEMAD - Secretaria de Estado de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2020.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa prorrogar pelo prazo de 12 (doze) meses a validade das licenças ambientais emitidas pela SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cujo vencimento original se daria a partir do dia 19 de março até o mês de dezembro do ano de 2020. Propondo que o prazo de validade seja prorrogado por mais um ano, a contar da data original de vencimento.

Trata-se o licenciamento ambiental é uma exigência legal a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente, o que faz da expedição de licenças um procedimento indispensável para instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades industriais. O que significa dizer que sem o licenciamento essas atividades não podem ser realizadas.

Assim, diante da grave crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, o procedimento de emissão das licenças ambientais foi completamente paralisado, pois houve um enorme acúmulo de processos, escassez de funcionários, o que conseqüentemente impediu a emissão de novas licenças ou a renovação das que estavam por vencer. E a falta de licença trava totalmente a parte produtiva do estado, já que as atividades industriais, produtivas, e algumas comerciais dependem da licença ambiental para funcionamento.

Diante da situação exposta, e preocupados com o desenvolvimento econômico do Estado, apresentamos essa iniciativa, propondo a prorrogação da validade das licenças ambientais.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I- direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

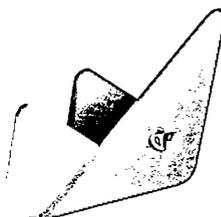
Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003504



Autuação: 04/08/2020
Projeto : 511 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES DA
VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS PELA SEMAD, EM
RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 511 DE 1º DE julho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04/08/20
1º Secretário

Dispõe sobre a prorrogação por 12 (doze) meses da validade das licenças ambientais emitidas pela SEMAD, em razão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID -19), no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 1º. Fica prorrogado por 12 (doze) meses o prazo de validade das licenças ambientais com vencimento a partir do dia 19 de março até o mês de dezembro de 2020, no âmbito do território do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo abrangerá todas as licenças ambientais emitidas pela SEMAD - Secretaria de Estado de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2020.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa prorrogar pelo prazo de 12 (doze) meses a validade das licenças ambientais emitidas pela SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cujo vencimento original se daria a partir do dia 19 de março até o mês de dezembro do ano de 2020. Propondo que o prazo de validade seja prorrogado por mais um ano, a contar da data original de vencimento.

Trata-se o licenciamento ambiental é uma exigência legal a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente, o que faz da expedição de licenças um procedimento indispensável para instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades industriais. O que significa dizer que sem o licenciamento essas atividades não podem ser realizadas.

Assim, diante da grave crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, o procedimento de emissão das licenças ambientais foi completamente paralisado, pois houve um enorme acúmulo de processos, escassez de funcionários, o que consequentemente impediu a emissão de novas licenças ou a renovação das que estavam por vencer. E a falta de licença trava totalmente a parte produtiva do estado, já que as atividades industriais, produtivas, e algumas comerciais dependem da licença ambiental para funcionamento.

Diante da situação exposta, e preocupados com o desenvolvimento econômico do Estado, apresentamos essa iniciativa, propondo a prorrogação da validade das licenças ambientais.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I- direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Hélio de Jesus

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 08 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020003504
INTERESSADO : TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a prorrogação por 12 (doze) meses da validade das licenças ambientais emitidas pela SEMAD, em razão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, prorrogando por 12 (doze) meses o prazo de validade das licenças ambientais com vencimento a partir do dia 19 de março até o mês de dezembro de 2020, no âmbito do território do Estado de Goiás.

A prorrogação prevista nesta proposição abrangerá todas as licenças ambientais emitidas pela SEMAD - Secretaria de Estado de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Segundo consta na justificativa, diante da grave crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, o procedimento de emissão das licenças ambientais foi completamente paralisado, pois houve um enorme acúmulo de processos, escassez de funcionários, o que impediu a emissão de novas licenças ou a renovação das que estavam por vencer.

Argumenta-se que a falta de licença trava totalmente a parte produtiva do Estado, já que as atividades industriais, produtivas e algumas áreas comerciais dependem da licença ambiental para funcionamento.



Diante dessa situação e preocupando-se com o desenvolvimento econômico do Estado, é que se propõe o presente projeto de lei, objetivando prorrogar a validade das licenças ambientais

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em tela revela matéria pertinente à **proteção do meio ambiente**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Importa verificar que a presente matéria, ao permitir a prorrogação de licenças ambientais, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma **questão específica**, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI).

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de 09 de 2020.

Deputado HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Liguero

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 24 / 09 /2020.

Presidente: [Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 3504/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 10 / 2020.

Presidente: _____





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

EM, DE 2020.


1º SECRETÁRIO